



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

Assunto: "Cria cargos na estrutura organizacional do Município de Guanhães, e dá outras providências".

Consulente: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Guanhães/MG.

Relatório

Consulta-nos a Câmara Municipal de Guanhães acerca do Projeto de Lei Complementar n. 33/2014.

É o relatório, em síntese.

Fundamentação

Inicialmente, a Câmara Municipal deve se atentar para os prazos e quorum diferenciado da tramitação do projeto, uma vez que se trata de modalidade de LEI COMPLEMENTAR, com regência específica no Regimento Interno.

De acordo com o inciso IV do artigo 97 da Lei Orgânica do Município compete privativamente ao Prefeito Municipal prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observado o disposto na Lei Orgânica.

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o Projeto de Lei Complementar em análise harmoniza-se aos ditames legais.

O Projeto de Lei Complementar em comento de autoria do Poder Executivo visa à criação dos cargos de Coordenador de Vigilância, Coordenador de Vigilância Epidemiológica, Coordenador da Atenção Básica, Coordenador da Saúde Mental e Coordenador do Setor de Odontologia, com 40 horas semanais, provimento comissionado e recrutamento amplo.



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

Os cargos em comissão destinam-se apenas a atribuições de direção, chefia e assessoramento. De acordo com a disposição constitucional expressa no inciso II, do art. 37, da CF/88, os cargos comissionados são declarados de livre nomeação e exoneração, ou seja, a autoridade competente para nomear poderá também exonerar os ocupantes de tais cargos através de ato discricionário.

Alguns apontamentos devem ser feitos ao Projeto em epígrafe, como:

- a) O Projeto de Lei deverá observar a Súmula Vinculante nº. 13, vedando, totalmente, a prática de nepotismo nos 03(três) poderes, executivo, legislativo e judiciário. O texto da referida Súmula diz:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

Esta Súmula tem poder vinculante, devendo, pois, ser obedecida por toda a Administração pública direta ou indireta, incluídas, ainda, suas autarquias e estatais e pelos tribunais de todo o país.

A partir de sua publicação ficou vedado também o nepotismo cruzado. Contudo, o verbete sumular não proibiu a nomeação de parentes para ocupação de cargos políticos, os quais ainda podem ser ocupados no 1º (primeiro) escalão, ou seja, ministros de estados e secretários estaduais e municipais.

Conclusão

Diante do exposto, com os aspectos constitucionais e legais assinalados, deixamos à soberania da deliberação do Plenário a decisão sobre o projeto de lei em tela.



Câmara Municipal de Guanhães

ESTADO DE MINAS GERAIS

É o parecer.

Guanhães, 04 de junho de 2014.

Flaviano de P. Matos
Proc. Geral do P. Legislativo
OAB/MG 29236

Lidiane M^a Vasconcelos de Pinho
Proc. Geral Adjunta do P. Legislativo
OAB/MG 117.257

